SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576186 - SP (2024/0057146-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LOSCHIAVO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	NINO GIRARDI - SP037388
		GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO - SP466037
AGRAVADO	:	NEILA PINTO DE ALMEIDA HUZIAN - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS HUZIAN - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGE - SP293582

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:32
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: a11e52c8-9360-4011-aed2-3555ef70e9a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576186 - SP (2024/0057146-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LOSCHIAVO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	NINO GIRARDI - SP037388
		GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO - SP466037
AGRAVADO	:	NEILA PINTO DE ALMEIDA HUZIAN - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS HUZIAN - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGE - SP293582

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LOSCHIAVO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 283 do STF; b) incidência das Súmulas 5, 7 e 211 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve nulidade por cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem dispensou a intimação para contraminuta no agravo de instrumento.

Sustenta violação do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil e afirma afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59913341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:26
Código de Controle do Documento: 6d25097d-305e-46a0-9398-3429bd3d5d11

Defende a não incidência da Súmula 211 do STJ, porque, no recurso especial, já havia impugnação explícita da ofensa ao art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Defende também não aplicação da Súmula 283 do STF, pois o fundamento do acórdão recorrido se entrelaça com a tese de ilegitimidade passiva, qualificada como matéria de ordem pública.

Alega, ainda, ilegitimidade passiva da sociedade de advogados, com base no contrato particular que teria sido celebrado apenas com pessoas físicas dos advogados.

Requer concessão de efeito suspensivo ao agravo interno e, ao final, a anulação do julgamento do agravo de instrumento proferido pelo Tribunal de origem.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não comporta conhecimento por ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão impugnada, invocando a Súmula 182 do STJ. Requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 262-271).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 46):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.
> Pedido de penhora de valores na conta da sociedade de advogados. Possibilidade. Sociedade de advogados que fez parte da ação de conhecimento, representada por seus sócios. Efetiva condenação na sentença que se busca cumprir. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.

Na hipótese, reitero que a questão da ilegitimidade passiva alegada apenas nas razões do recurso especial não comporta análise na presente oportunidade, tendo em vista a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, bem como, por ausência de prequestionamento, uma vez que a Corte local não emitiu nenhum juízo de valor acerca da matéria; sendo de rigor a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, no ponto.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.
> 1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter havido o devido prequestionamento da matéria em debate, não sendo caso de aplicação da Súmula 211/STJ.
> 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a alegação de ilegitimidade passiva, apesar de constituir matéria de ordem pública, deve ser suscitada na fase de conhecimento, pois, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é

Documento eletrônico VDA59913341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:26
Código de Controle do Documento: 6d25097d-305e-46a0-9398-3429bd3d5d11

possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.
Precedentes.
2.1. Outrossim, no caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de preclusão quanto à tese de ilegitimidade passiva. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fátic os dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Casa.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 218-220, e-STJ, e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, por fundamento diverso.
(AgInt no AREsp n. 2.974.108/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMAS NÃO DEBATIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. SÓCIOS E SOCIEDADE. RECONHECIMENTO. CLIENTE LESADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. Conforme o reiterado entendimento deste Tribunal Superior, o termo inicial da prescrição, nos termos do art. 189 do CC/2002, é a data em que ocorre a efetiva violação (ou inobservância) de um direito, consoante o viés objetivo da teoria da *actio nata.*
2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. As matérias pertinentes à mora e à incidência dos juros de mora a partir da citação não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.
5. As matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, não podem ser examinadas pela instância especial se não debatidas pelo tribunal de origem.
6. A jurisprudência desta Corte Superior adota o posicionamento de que a sociedade e os sócios respondem pelo prejuízo causado ao cliente lesado, independentemente de qual deles seja o responsável direto pelo dano.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.964.053/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Documento eletrônico VDA59913341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:26
Código de Controle do Documento: 6d25097d-305e-46a0-9398-3429bd3d5d11

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:26
Código de Controle do Documento: 6d25097d-305e-46a0-9398-3429bd3d5d11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.576.186 / SP

Número Registro: 2024/0057146-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002026520238260100 00002026520238260100109076270202282601001090762702022826010021325311620238260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOSCHIAVO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: NINO GIRARDI - SP037388
	GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO - SP466037
AGRAVADO	: NEILA PINTO DE ALMEIDA HUZIAN - ESPÓLIO
AGRAVADO	: JOSE CARLOS HUZIAN - INVENTARIANTE
ADVOGADA	: LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGE - SP293582

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LOSCHIAVO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: NINO GIRARDI - SP037388
	GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO - SP466037
AGRAVADO	: NEILA PINTO DE ALMEIDA HUZIAN - ESPÓLIO
AGRAVADO	: JOSE CARLOS HUZIAN - INVENTARIANTE
ADVOGADA	: LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGE - SP293582

Documento eletrônico VDA60241710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:16
Código de Controle do Documento: 7fa3442c-2068-4b81-8152-87805bc4cacc

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:16
Código de Controle do Documento: 7fa3442c-2068-4b81-8152-87805bc4cacc